

## TERMO DE ENCERRAMENTO DA FASE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 016/2024 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 002/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM MICRORREVESTIMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

A fase recursal nos procedimentos licitatórios é um momento bastante relevante na seara de contratações públicas, tanto para a Administração que conduz o processo, quanto para a empresa licitante que manifesta o seu interesse, a sua vontade em recorrer de determinada decisão. O recurso é um retorno àquilo que já foi feito na medida em que ele é uma revisão de um ato já praticado. O ato de recorrer representa justamente o direito que a empresa licitante tem de insurgir-se contra alguma decisão, no bojo do processo licitatório. Assim, os interessados que se sintam eventualmente prejudicados podem manifestar-se contra a decisão da Administração por meio da intenção de recorrer, registrando em seguida as razões recursais, dentro do prazo determinado.

Considerando a análise do inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2022, podemos perceber que NLLC adota a mesma sistemática da Lei do Pregão e do RDC, que é a interposição de recurso por meio da **manifestação da intenção de recorrer** seguida da apresentação das razões recursais. Esse dispositivo coloca que "**a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**" (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021). Esse é um elemento imprescindível para a eficiência do certame. Trata-se de requisitos de admissibilidade do recurso no Pregão da Lei nº 10.520/2002 (art. 4º, XVIII). Assim é para inibir os licitantes de apresentarem intenções recursais protelatórias. Já há na jurisprudência decisões que consideram legítima a inadmissão de recurso com motivação genérica, isto é, aquela que apresenta um motivo que não é capaz de caracterizar o ponto de inconformismo com a decisão. (Acórdão nº 5804/2009 – 1ª Câmara do TCU; Acórdão nº 1186/2021 – Pleno do TCE-PR).

Por isso, **declaramos** encerradas as fases de julgamento e habilitação, e em virtude de não haver por parte de nenhuma das licitantes credenciadas a manifestação da intenção de recorrer nos termos da alínea "a" do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2022.

João Dourado – BA, 26 de fevereiro de 2024

Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos Agente de Contratação



## AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA e ADJUDICA o resultado da Licitação: Concorrência nº 002/2024. Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em TSD com microrrevestimento de diversas ruas do município de João Dourado Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos. Após julgamento das propostas e análise documental, declara vencedora do certame a empresa: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 13.582.689/0001-51 no valor de R\$ 3.840.726,00 (três milhões oitocentos e quarenta mil setecentos e vinte e seis reais). João Dourado — BA, 28 de fevereiro de 2024. Diamerson Costa Cardoso Dourado — Prefeito Municipal.